



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2017293-75.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é embargada SIMONE NERY DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59713

Embargos de Declaração Cível nº 2017293-75.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Santo André

Juiz de 1ª Instância: Eduardo Giorgetti Peres

Embargante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Embargado: Simone Nery da Silva

Embargos de Declaração – Inexistência de vícios –
Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls.
67/70.

A parte Embargante opõe o recurso, alegando vícios no
julgado e também para fins de prequestionamento.

É o Relatório.

Como se sabe, não se prestam os Embargos de Declaração
para fins de reforma do julgado, sendo cabíveis para sanar omissão,
contradição e obscuridade na decisão atacada (rol taxativo do art. 1022
do CPC), o que não ocorre na hipótese.

A insurgência em relação ao resultado do julgamento há de
ser exercida pela via recursal adequada, anotando-se que tem sido
comum a interposição de declaratórios pugnando-se pela expressa
manifestação da Turma Julgadora sobre determinados temas ou sobre
dispositivos legais.

Não há que dizer-se omissos, obscuros, ou contraditórios o julgado apenas porque não se tratou especificamente de determinado diploma legal ou porque não deu a solução esperada pela parte Recorrente. Cair-se nessa armadilha é aceitar que a parte tutele o julgador conduzindo-o a manifestar-se sobre tema que entendeu irrelevante e então, a partir dessa manifestação provocada, insurgir-se contra a decisão através da interposição dos recursos constitucionais.

No caso dos autos, toda a matéria necessária e pertinente foi analisada e decidida, constando do julgado a fundamentação do resultado, inexistindo qualquer erro, obscuridade, omissão ou contradição a ser suprida pela via dos declaratórios.

Advirto as partes quanto ao disposto no art. 1.026, §§ 2º, 3º e 4º do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos.**

Luiz Antonio Costa
Relator